



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600265-35.2024.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUCILA REGIA ALBUQUERQUE TOLEDO PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIO JORGE DE MELO JUNIOR VICE-PREFEITO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DA COSTA CARDOSO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A, IZANETE FRANCA MALTA BRANDAO - AL17886, BEATRIZ FERREIRA SALES - AL17137, EMILLY CLAUDIA VERCOSA PINHEIRO - AL21062

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA COMO CAMPANHA ELEITORAL. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO, ANTONIO JORGE DE MELO



JUNIOR e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB EM CAJUEIRO/AL, contra sentença do juízo da 5ª Zona Eleitoral de Viçosa/AL, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada por **JOSÉ CARLOS DA COSTA CARDOSO**.

1.2. A sentença impugnada determinou o pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 para cada um dos representados, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Análise sobre a caracterização do evento como propaganda eleitoral antecipada e a configuração do prévio conhecimento por parte dos recorrentes.

2.2. Verificação da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, considerando o pedido subsidiário de redução para o valor mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral extemporânea é regulada pelo art. 36 da Lei 9.504/97, que estabelece que a propaganda só pode ser veiculada a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, sob pena de multa prevista no § 3º do referido artigo.

3.2. O exame dos autos e das provas documentais (vídeos e fotografias) demonstra que o evento partidário ultrapassou os limites intrapartidários, caracterizando-se como verdadeira campanha eleitoral, com a utilização de elementos como "paredão" de som, distribuição de adesivos, banners com fotos dos candidatos e grande aglomeração de populares trajando roupas padronizadas na cor azul.

3.3. O prévio conhecimento dos recorrentes sobre a realização do evento pode ser presumido, conforme art. 40-B da Lei 9.504/97, tendo em vista a magnitude do evento, que indica organização prévia e impossibilidade de desconhecimento por parte dos beneficiários.

3.4. O entendimento do Tribunal Superior



Eleitoral (TSE) tem sido no sentido de que eventos com elevado grau de organização, como carreatas e convenções, podem configurar propaganda eleitoral extemporânea, conforme precedentes citados no voto.

3.5. Quanto à multa, a sentença de 1º grau fundamentou adequadamente a sua fixação acima do mínimo legal, considerando a extensão dos atos praticados e o número de elementos envolvidos, não havendo desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, reduzindo-se o valor da multa.

4.2. Tese de julgamento: "A realização de convenção partidária com elementos de campanha eleitoral antes do período permitido, acompanhada de ampla divulgação e organização, configura propaganda eleitoral extemporânea, ensejando a aplicação de multa nos termos da legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n.º 9.504/97, art. 36, § 3º e art. 40-B
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

- **TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 8490**, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/06/2020
- **TSE - AgR-REspEI 06000375920206100108**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 30/06/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Daniel Felipe Brabo Magalhães e Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso eleitoral interposto por LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO, ANTONIO JORGE DE MELO JUNIOR e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB EM CAJUEIRO/AL em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral de Viçosa/AL nos autos da Representação por propaganda eleitoral antecipada n. 0600265-35.2024.6.02.0005, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA COSTA CARDOSO.

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na representação eleitoral para determinar aos representados Lucila Régia Albuquerque Toledo, Antonio Jorge de Melo Júnior, e Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB o pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos representados, com base no disposto nos arts. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

[...]

3. Em suas razões (id. 10173421), os recorrentes argumentam que não tiveram gerência ou participação nos atos referentes ao fato das pessoas se aglomerarem na rua, trajarem a cor azul, ou mesmo quanto a colocação de tendas e paredões de som no entorno do local da convenção, que "*provavelmente pertençam aos ambulantes que ali faziam uma renda extra*".

4. Seguem aludindo que não houve irregularidades sobre a utilização de *banners* e faixas com indicação do número do partido, ou pelas vestimentas de cor azul pelos convencionais, e distribuição de "praguinhas". Afirmam que não foi realizado pedido de votos e que todo material foi retirado ao final do ato, portanto, que não restou configurada propaganda antecipada.

5. Discorrem, por fim, sobre a exorbitância da multa aplicada, aduzindo cuidar-se de quantia desarrazoada e desproporcional, uma vez que mesmo sem ser conduta reiterada, fixou "*quase que em seu patamar máximo*".

6. Pleiteiam, portanto, o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos iniciais; e, subsidiariamente, pugnam pela redução da multa



ao valor mínimo legal.

7. Anexo ao id. 10173425 contrarrazões nas quais o recorrido defende a manutenção da sentença, uma vez que substrato fático revelado nos autos indicaram a prática de propaganda antecipada.

8. A procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

9. É o relatório.

VOTO

10. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do presente recurso, passo à análise meritória.

11. A questão central no presente recurso diz respeito à configuração da convenção partidária, ocorrida no dia 28 de julho de 2024, como propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece que a propaganda eleitoral só pode ser realizada a partir de 16 de agosto do ano eleitoral. Eis o teor:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

12. Nos termos narrados pelo autor/recorrido, o evento teria "*extrapolado os limites intrapartidário, transformando-se em verdadeira festa temática*", contando com tendas na área externa, decoração com balões na cor característica dos candidatos, "paredões" de som, reunião de populares trajando a cor representativa, *banners* de grandes proporções com fotografia dos candidatos majoritários da legenda e o número com o qual concorrerão ao pleito, além de distribuição de "praguinhas" e bebidas alcoólicas.

13. O exame dos autos, máxime dos vídeos acostados à inicial (id.



10173391; 10173392; 10173393; 10173400; 10173401) e fotografias anexas, revela que o evento, diverso do quanto defendido pelos representados/recorrentes, não se limitou a uma simples manifestação espontânea. Ao contrário disso, denota-se um ato organizado, com grande aglomeração de pessoas e a utilização de "paredão" de som. Além disso, está claro que houve distribuição de adesivos, bem como a aposição de *banners* com imagem dos candidatos e número do partido. Esse tipo de manifestação vai além da mera expressão popular e, claramente, configura um ato de campanha eleitoral antecipada.

14. Ora! A alegação de que o evento teria sido espontâneo, promovido por populares, mostra-se débil pelas circunstâncias do caso. É fora do comum que, em um município de pequeno porte como Cajueiro/AL a população tenha se reunido em um único local, trajando roupas na cor azul, promovido ornamentação e som, sem uma organização anterior.

15. Pois bem. Quanto ao prévio conhecimento dos recorrentes a matéria é tratada pelo art. 40-B, da Lei n.º 9.504/97, da seguinte forma:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

16. Como se vê, o conhecimento antecipado da propaganda irregular pode ser presumido quando as peculiaridades do caso indicam que seria impossível ao beneficiário desconhecer a realização do evento. Na hipótese, a grandeza do encontro e a presença de elementos típicos de campanha eleitoral reforçam essa presunção.

17. Portanto, houve afronta à legislação eleitoral, não restando dúvida de que o conteúdo das ações traz o nítido intuito de divulgar, antecipadamente e de forma ilegal, a candidatura dos representados ao pleito vindouro, em afronta a legislação de regência.

18. Colaciono precedentes do Tribunal Superior Eleitoral os quais se amolda, à situação ora posta, visto que levou em conta o elevado grau de organização dos evento:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE



PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula nº 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. **A Corte regional, soberana na análise do acervo fático–probatório, asseverou que a carreatá, com seu elevado grau de organização e a utilização de jingles de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020). (Grifado)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36–A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou–se aresto unânime do TRE/MA em que se manteve sentença na qual se condenou o pré–candidato ao cargo de prefeito de Gonçalves Dias/MA nas Eleições 2020 à multa de R\$ 10.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea. 2. Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. **Na espécie, extrai–se do aresto a quo que, em 12/9/2020, no Município de Gonçalves Dias/MA, realizou–se, juntamente com a convenção do partido do recorrente, carreatá com grande concentração de pessoas vestidas de forma padronizada e quantidade significativa de motos e veículos, com divulgação de jingles de campanha por meio de carros de som.** 4. Nos termos do que assentou a Corte a quo, o movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam, no caso dos autos, o prévio conhecimento do recorrente e clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré–candidatos. No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior envolvendo carreatá no AgR–REspEI 0600038–28/PB, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 14/12/2021. 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AgR: 06000375920206100108 GONÇALVES DIAS - MA 060003759, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 151) (Grifado)



18. Em reforço, trago à colação trecho do parece ministerial, onde consta:

[...]

Verifica-se que a convenção partidária se transmudou em evento de grandes proporções, com contornos de verdadeira campanha eleitoral. O material probatório que instrui a inicial demonstram que o evento - em parte realizado em plena via pública - contou com o uso de paredão de som, de tendas decoradas com balões nas cores da campanha dos representados e com ampla participação de populares, inclusive com pessoas bebendo, dançando, trajando vestimentas alusivas à campanha (na cor azul) e usando adesivos. Claramente, houve uma organização prévia, afastando as alegações de improvisação e espontaneidade.

As evidências acostadas revelam o caráter eminentemente eleitoral do encontro, bem como a finalidade de beneficiar a futura candidatura dos recorrentes, verificando-se, ademais, a utilização de artefato com efeito de outdoor e características nitidamente eleitorais, configurando a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 3ª-A da Resolução TSE 23.610/2019

[...]

19. Do exposto, tenho que não merece reforma a intelecção alcançada na origem quanto a configuração da propaganda extemporânea.

20. Concernente ao pedido de redução da multa aplicada, tenho que deve prosperar. Isso porque a julgadora de primeiro grau fundamentou a fixação da multa em quantia bastante acima do mínimo legal, o que parece ser excessiva, considerando a extensão dos atos praticados e a quantidade de elementos envolvidos na divulgação da propaganda, justificando sua redução .

21. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3o, do art. 36, da Lei das Eleições) tenho que merece ser reduzida para o montante de R\$7.000,00.

22. Diante do exposto, voto seja no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir o valor da multa para R\$7.000,00.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator



